

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I

1.º ano - Turma C | Exame de Recurso | 12 de Fevereiro de 2024

Regência: Professor Doutor Diogo Costa Gonçalves

(Professor Doutor Francisco Mendes Correia; Dr. Dinis Braz Teixeira; Dr.^a Dina Freitas Teixeira; Dr. José Maria Cortes)

I

O Decreto-Lei n.º Z/2023, de 30 de dezembro, veio fixar o regime jurídico da prestação de serviços comerciais na internet através de inteligência artificial. Do preâmbulo constava o seguinte:

“O crescente uso da Internet e da prestação de serviços à distância, especialmente mediante o recurso a inteligência artificial, deu origem a um conjunto de riscos relacionados com a deterioração da qualidade dos serviços e com o acesso e comercialização de dados do cliente, considerando a sua tendencial vulnerabilidade. Neste contexto, o presente regime jurídico visa criar uma disciplina adequada a estas especificidades, intensificando mecanismos de tutela do beneficiário dos serviços”.

Por sua vez, o Artigo 1.º dispõe o seguinte:

“ 1 – O cliente e a entidade prestadora de serviços podem celebrar um contrato remotamente, mas devem fazê-lo por escrito, mediante a aposição de assinatura digital.

“2 – A entidade prestadora de serviços fica obrigada a comunicar ao cliente os riscos associados à atividade em causa, sob pena de nulidade do contrato”.

Imagine que **Álvaro**, recém-nomeado CEO da Open AI, empresa que gere o ChatGPT, celebrou remotamente, a título pessoal, um contrato de *homebanking* com o **Banco Malandro** – tendo o clausulado do contrato sido gerado por inteligência artificial - mas não lhe foram explicados quaisquer riscos.

Quid juris? (7 valores)

- *Ponderação de todos os elementos da interpretação do artigo, com especial enfoque nos elementos histórico e teleológico, que revelam o propósito de proteger o beneficiário dos serviços, em função da sua tendencial vulnerabilidade*
- *Identificação da importância das características concretas do cliente Álvaro, em princípio desprovido da vulnerabilidade que justifica o regime; problematização e enquadramento desse dado na interpretação.*
- *Ponderação da possibilidade de interpretação restritiva do n.º 2; ponderação da existência do “mínimo de correspondência” com o texto legal, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do CC.*
- *Ponderação da possibilidade de redução teleológica do n.º 2; definição e tomada de posição fundamentada quanto à sua admissibilidade em geral e cabimento em concreto*

II

Na Lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro, é determinado o seguinte:

“Artigo 1.º - O Estado deve suportar 100% do custo da educação dos portadores de deficiência visual;

Artigo 2.º - O presente diploma apenas pode ser modificado por Lei ou Resolução da Assembleia da República.”.

Uns dias depois, em 10 de janeiro de 2024, a Assembleia da República emite a Declaração de Retificação n.º 2/2024, na qual se fixa o seguinte: *“Para efeitos do disposto no Artigo 1.º da Lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro, onde se lê «portadores de deficiência visual», deve-se ler «portadores de cegueira total»”.*

Entretanto, no dia 17 de janeiro de 2024, entra em vigor o Decreto-Lei n.º 3/2024, que dispõe unicamente o seguinte: *“O Estado deve suportar 25% do custo da educação de qualquer portador de deficiência física.”.*

Posteriormente, em 4 de fevereiro de 2024, entra em vigor a Resolução da Assembleia da República n.º 4/2024, na qual se determina que: *“O disposto no Artigo 1.º da Lei n.º 1/2024 não se aplica se o rendimento líquido dos encarregados de educação do portador de deficiência visual exceder os cem mil euros.”.* Esta norma veio simplesmente reproduzir o entendimento já adotado por dois acórdãos do Tribunal da Relação da Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a interpretação e aplicação do Artigo 1.º da Lei n.º 1/2024, de 3 de Janeiro.

Por fim, no dia 9 de fevereiro de 2024, o Governo, querendo cortar nas despesas, aprova o Decreto-Lei n.º 5/2024, sem preâmbulo, nos termos do qual: *“O Estado deve suportar apenas 15% do custo do custo da educação de qualquer portador de deficiência física.”.*

Face ao exposto, o Sr. Tristão, pai de uma criança que sofre de cegueira total, quer hoje saber qual o apoio estatal que lhe é atribuído para a educação do filho.

Quid juris? (8 valores)

- *Lei n.º 1/2024: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); entrada em vigor no quinto dia após a publicação, por aplicação do prazo supletivo de vacatio legis (artigos 5.º/2/in fine do CC; 2.º/2 e 4 da LF); correta contagem do prazo segundo o artigo 296.º do CC que remete para o disposto no artigo 279.º do CC quanto ao cômputo do termo negocial; inconstitucionalidade do Artigo 2.º (artigo 112.º/5 da CRP)*
- *Declaração de Retificação n.º 2/2024: requisitos material, orgânico e temporal (artigo 5.º/1 e 2 da LF); discussão quanto à verificação do requisito material, dado o carácter inovador da declaração de retificação: ponderação das consequências da violação do requisito material*

- Decreto-Lei n.º 3/2024: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); entrada em vigor no quinto dia após a publicação, por aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis* (artigos 5.º/2/in fine do CC; 2.º/2 e 4 da LF); lei geral posterior, mesmo que de hierarquia idêntica (artigo 112.º/2 da CRP) não revoga lei especial (artigo 7.º/3 do CC), pelo que a Lei n.º 1/2024 se mantinha em vigor
- Resolução da Assembleia da República n.º 4/2024: ato regulamentar (artigo 112.º/6 e 7 da CRP), insuscetível de revogar (parcialmente) a Lei n.º 1/2024, por se tratar de fonte de hierarquia inferior; análise do valor da jurisprudência no quadro das fontes do Direito, atendendo, designadamente, à falta de valor vinculativo para casos análogos e futuros
- Decreto-Lei n.º 5/2024: ato legislativo (artigo 112.º/1 da CRP); entrada em vigor no quinto dia após a publicação, por aplicação do prazo supletivo de *vacatio legis* (artigos 5.º/2/in fine do CC; 2.º/2 e 4 da LF); revogação do Decreto-Lei n.º 3/2024 (artigo 7.º/1 e 2 do CC); pelo contrário, não ocorre revogação da Lei n.º 1/2024, pois lei geral não revoga lei especial, salvo havendo intenção inequívoca do legislador em sentido contrário (artigo 7.º/3 do CC), o que não sucede
- Resposta: (i) o Estado deve suportar 100% do custo da educação dos portadores de deficiência visual – o que inclui o caso do filho do Sr. Tristão – por aplicação do Artigo 1.º da Lei n.º 1/2024, de 3 de janeiro

III

Comente **uma** das seguintes afirmações (3 valores):

1) A equidade é uma fonte imediata de Direito.

- Caracterização adequada da equidade nas suas várias dimensões;
- Discussão, atendendo à inserção sistemática do artigo 4.º do CC, sobre a classificação da equidade enquanto fonte de Direito;
- A solução segundo a equidade só se admite nos termos legais, não dá lugar à formação de uma regra ou princípio, não constitui precedente vinculativo e não possibilita a generalização da solução, ainda que possa corresponder à concretização do Direito no caso concreto, pelo que não pode ser considerada, em caso algum, uma fonte imediata de Direito.

2) O costume *contra legem* e o *desuso* referem a mesma realidade.

- Definição e distinção dos conceitos: costume *contra legem* pressupõe uma regra consuetudinária contrária à lei; diferentemente, o *desuso* corresponde à mera não aplicação da lei, sendo por isso uma realidade negativa;
- Discussão do impacto de cada uma destas realidades na vigência da lei.
- Conclusão preferencialmente discordante da frase em apreço.

Ponderação Global: 2v.